

Processo TC nº 022.272/2013-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, Recurso de Reconsideração (peça 25) interposto pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito de Cacimbas/PB, contra o Acórdão nº 4179/2015-1ª Câmara (peça 17), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-lhe ao pagamento do débito e de multa. Tal decisão adveio da impugnação parcial de despesas realizadas em 2008 com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) – mais especificamente, destinados à oferta de cursos profissionalizantes pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

2. O responsável permaneceu revel quando do julgamento ora impugnado, sustentando nesta assentada que:

- a teor da Portaria-MDS nº 459/2005, o prazo da prestação de contas dos recursos repassados em 2008 recairia em fevereiro de 2009, de modo que o dever de prestar contas competiria exclusivamente sobre o prefeito sucessor, Sr. Nilton de Almeida (peça 25, p. 8-9); e

- o recorrente não prestou contas da aplicação dos recursos “*pois [fora] política e administrativamente traído por seu sucessor*”.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) aponta, em instrução (peça 37, p. 7), que “*a totalidade dos recursos foi gerida por ele [o recorrente], fato que enseja a imputação de débito somente a esse responsável, conforme jurisprudência do Tribunal (vide Acórdãos 2093/2010-TCU-2ª Câmara e 2426/2008-TCU-1ª Câmara)*”. Pondera, ademais, que o prefeito seguinte ajuizou ação judicial em vista da ausência de documentos deixados pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, o que afastaria a responsabilidade do sucessor, conforme ampla jurisprudência da Casa.

4. A outro turno, o recorrente não demonstrou a entrega dos documentos ao seu sucessor nem apresentou qualquer justificativa para ter deixado a prestação das contas para seu rival político. Outrossim, as falhas na prestação de contas não podem ser supridas por declarações de terceiros ou mesmo fotografias avulsas, segundo já deliberou esta Corte (Acórdãos nºs 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).

5. Em consequência, a unidade propõe o conhecimento do recurso e o indeferimento do pedido ali contido, cientificando-se os interessados (peça 37, p. 11).

6. Considerando o entendimento jurisprudencial de que as contas atinentes aos repasses no âmbito do FNAS seguem a lógica da Instrução Normativa STN nº 1/1997 (Acórdãos nºs 5959/2009-2ª Câmara, 4812/2009-2ª Câmara), e tendo em mente a conhecida posição do Tribunal acerca da responsabilidade do antecessor e do sucessor em prestar contas desses recursos (Acórdão nº 2228/2014-Plenário), este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União adere à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica (peças 37/39).

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral